



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

**LEI Nº 3244, DE 03 DE JUNHO DE 2025.**

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026.”

**O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e a Portaria STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024 que aprova o MDF 14ª edição – Manual de Demonstrativos Fiscais – STN – Tesouro Nacional e demais legislações pertinentes, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da Administração Pública;
- II – Anexo Evolução da Receita;
- III – Anexo de Riscos Fiscais e providências;
- IV – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais;
- V – Avaliação de Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- VI – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- VII – Evolução do Patrimônio Líquido;
- VIII – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- IX – Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita;
- X – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- XI – A estrutura e organização do orçamento;
- XII – As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- XIII – As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- XIV – Disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- XV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- XVI – Critérios e formas para limitação de empenho;
- XVII – Condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- XVIII – Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XIX – Parâmetro para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XX – Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XXI – Definição de critérios para início de novos projetos;
- XXII – Incentivo à participação popular;
- XXIII – As disposições gerais.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

**DAS PRIORIDADES, METAS DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA MUNICIPAL E DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026 constam no Plano Plurianual para o período 2026/2029 e alterações.

§ 1º – Integra esta Lei também os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado Portaria STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional - MDF - 14ª edição;

§ 2º – O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício financeiro e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário;

§ 3º – Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades;

§ 4º – O Município aplicará, no mínimo, 26% (vinte e seis por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 5º – O Município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, nas ações e serviços públicos de saúde.

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO  
E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES.**

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

VI – Concedente, o órgão da administração direta responsável pela transferência de recursos financeiros;

VII – Conveniente, o órgão e da administração direta dos governos federal, estadual e as entidades privadas sem fins lucrativos, com os quais a administração municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e dos seus Fundos.

Art. 5º – O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e o desdobramento da despesa por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e elemento da despesa.

Art. 6º – A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – às ações relativas à saúde;
- II – às ações relativas à assistência social;
- III – às despesas com o desenvolvimento da educação básica;
- IV – ao pagamento de precatórios judiciais.

Art. 7º – O projeto da Lei Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara de Vereadores, será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei.

Parágrafo Único – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;
- III – demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

- IV – demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;
- V – resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI – despesas orçamentárias, segundo Poder e unidades, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- VII – programa de trabalho do governo - despesas orçamentárias por funções, sub funções, programas, projetos/atividades e operações especiais;
- VIII – despesas orçamentárias por funções, sub funções, programas, projetos/atividades e operações especiais;
- IX – despesas orçamentárias por órgãos e funções.
- X – Despesas orçamentárias por fonte de Recursos conforme Instrução Normativa 15/2011 e alterações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º – O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2025, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício de 2026 observadas os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária - LOA.

Art. 9º – A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2026 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 – O Projeto de a Lei Orçamentária de 2026 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº101/2000, somente incluirão novas ações se:

- I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados;
  - a) – as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da administração pública municipal;
  - b) – os projetos e programas em andamento;
- II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2026-2029.

§ 1º – Serão entendidos como projetos em andamento para efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2026, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2025.

§ 2º – Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos àqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 11 – A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e  
II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 12 – A inclusão de dotações na Lei Orçamentária para 2026, destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – serão objeto de parcelamento os créditos superiores a 05 (cinco) salários mínimos, na forma dos incisos seguintes;

II – as parcelas serão iguais, anuais, sucessivas e não poderão ser inferiores ao valor referido no inciso I deste artigo, excetuando-se o resíduo, se houver;

III – será incluída a parcela a ser paga em 2025, referente aos precatórios parcelados até a aprovação desta Lei.

Art. 13 – A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º – Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º – O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 14 – Na Lei Orçamentária para o exercício para 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 15 – A Lei Orçamentária para 2026 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº101/2000 e na Resolução nº43/2001 do Senado Federal.

Art. 16 – A Lei Orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 3 % (três por cento) do valor da receita corrente líquida conforme inciso III do art. 5º da LC 101/00 destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Art. 17 - A Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo realizar abertura de créditos suplementares no orçamento para 2026, de até 25% (vinte cinco por cento) do valor total da despesa prevista.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

**DAS TRANSFERÊNCIAS AO SETOR PRIVADO**

Art. 18 – A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação e preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Municipal a que a entidade tiver vinculada as suas áreas de atuação;

II – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recurso guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

III – voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

IV – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis.

**DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E EXECUÇÃO  
PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 19 – As fontes de recursos, as modalidades de aplicação constantes da Lei Orçamentária para 2026 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados em Lei.

§ 1º – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares e especiais autorizados na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 20 – Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, em meio magnético ou eletrônico.

§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas.

§ 2º – Cada projeto de lei, e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º – Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2026, com identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

§ 4º – Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2025, por fonte de recursos, conforme artigo 43 da Lei nº4.320/64 e artigo 8º da Lei Complementar nº101/00;

II – créditos reabertos no exercício de 2026

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

Art. 21 – O texto da Lei Orçamentária para 2026 somente poderá autorizar remanejamentos na programação a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de diretoria, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, mediante decreto, os códigos de atividades, projetos e operações especiais consignados na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais aos constantes da Lei do Plano Plurianual – PPA.

Art. 24 – Se o Projeto de Lei Orçamentária para 2026 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais;

II – despesas correntes de caráter inadiável, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária para 2026;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – pessoal e encargos sociais;

Parágrafo Único – As despesas descritas no inciso II deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária para 2026, multiplicando pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 26 – Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

financeira, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará as secretarias.

§ 1º – O montante da limitação a ser promovida deverá ocorrer na fonte de recurso onde a receita arrecada no bimestre estiver aquém, excluídas as relativas às:

- I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal;
- II – demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº101, de 2000;
- III – atividades do Poder Legislativo constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2026;

§ 2º – As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo aplicam-se integralmente, no caso de a estimativa atualizada da receita primária, demonstrada no relatório de que trata o § 4º deste artigo, ser igual ou superior àquela estimada no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, e proporcionalmente à frustração da receita estimada no referido Projeto, no caso de a estimativa atualizada ser inferior.

Art. 27 – Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, conforme o § 2º do art. 9º, da Lei Complementar nº101, de 2000, as despesas:

- I – relativas às obrigações constitucionais e legais;
- II – relativas aos atendimentos de urgência e emergência na área da saúde;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com pagamentos de precatórios e sentenças judiciais;

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTO E**  
**AValiação DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS**

Art. 28 – O Poder Executivo poderá realizar estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 29 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 2º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento das despesas, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR NO CUSTEIO DE**



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

## **DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO**

Art. 30 – É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único – A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

## **DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES**

Art. 31 – Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

## **DO INCENTIVO Á PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 32 – O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2026, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução.

Art. 33 – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária para 2026, mediante regular processo de consulta, conforme artigo 48 da Lei Complementar nº101/2000;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

## **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO EQUÍLIBRIO**

Art. 34 – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º – Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

Art. 35 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, aprovadas parcialmente, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto 30 (trinta) dias após a publicação da Lei orçamentária de 2026.

### **DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

Art. 36 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2026 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 37 – Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2027 e 2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo Único – Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas no artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 38 – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a) – a implementação das medidas previstas nesta Lei;
- b) – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) – chamamento dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a) – utilização preferencial da modalidade de licitação pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) – revisão geral da folha de pagamento dos servidores.

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 39 – Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no artigo 18 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos.

Art. 40 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento da competência fevereiro de 2025, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais.

Art. 41 – No exercício de 2026, observado o disposto no artigo 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existirem cargos ou empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 42 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com a Lei, ou se houver vacância, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

e

III – for observado o limite previsto no artigo 28 desta Lei.

Art. 42 – No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 22 da Lei Complementar nº101/2000 somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, dos ordenadores de despesas por delegação e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Art. 43 – Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, deverão ser acompanhados de:

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº101/2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o Anexo previsto no caput do artigo 43 desta Lei;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

III – manifestação, da Secretaria de Finanças e Tesouraria, no caso do Poder Executivo, sobre o impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo Único – Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios e meses anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 44 – Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2026, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº101/2000.

§ 1º – O Anexo a que se refere o caput conterà autorização somente:

I – com as respectivas quantificações, para a criação e o provimento de cargos e funções; e,

II – com as respectivas especificações, relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira.

§ 2º – O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos e funções e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada.

§ 3º – A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2026 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário–financeiro anualizado.

Art. 45 – Fica autorizada, a revisão geral dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo cujo percentual será definido em lei específica.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 46 – A execução da Lei Orçamentária de 2026 e dos seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia na administração pública.

§ 1º – É vedada adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º – A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira independente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 47 – O projeto de lei orçamentária para exercício de 2026 será encaminhada ao Poder Legislativo até 31 de agosto de 2025.

Art. 48 – A transferência de recursos financeiros para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, desde que obedecido o limite constitucional, obedecido sempre o de menor valor.



**Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG**  
**ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ**  
**Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG**

Art. 49 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor inclusões e modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação nas comissões, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 – Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 51 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Sião, 03 de junho de 2025.

**MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

**LÁZARO ROBERTO TALARICO**  
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado no Átrio da  
**Prefeitura Municipal de Monte Sião – MG**  
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal

Nº 3.244  
Em: 03/06/2025

**Edir Donizete Vergílio Veronez**  
**Diretor Administrativo**  
Documento Assinado Digitalmente